



Número: **0601029-90.2024.6.10.0007**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impedimento do Exercício da Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL-PTN (REQUERENTE)	
	FRANCISCA RAFAELA LISBINO ROCHA (ADVOGADO)
TV CIDADE DE CODO LTDA (REQUERIDO)	
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FC FM 96,5 MHZ (REQUERIDO)	
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO FC TV (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123520208	20/09/2024 18:01	cumprimento de liminar (1)	Petição

AO JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ - MA

PROCESSO REF Nº 0601026-38.2024.6.10.0007

O PARTIDO PODEMOS – 20 , pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ 04.505.790/0001-18, representado neste ato por sua presidente, Sra. **FRANCISCA NATALITA LISBINO ROCHA**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 010.264.993-64 e título de eleitor nº 043107131139, residente e domiciliada na Travessa Rotary Club, 629, São Benedito, Codó/MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na decisão liminar proferida nos autos do processo em epígrafe, apresentar a seguinte:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR

Em desfavor de **TV CIDADE DE CODÓ**, concessionária de televisão aberta, com sede na praça Pde João Vilar, s/nº, centro, nesta cidade de Codó, CEP nº 65.400-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.749.112/0001-40, **EMPRESA DE COMUNICAÇÃO FC TV**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Francisco Lisbino, s/nº – Bairro São Sebastião, nesta cidade, **EMPRESA DE RADIODIFUSÃO FC FM 96,5 MHZ**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Francisco Lisbino, s/nº – Bairro São Sebastião, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1. SÍNTESE DOS FATOS

Este Juízo proferiu uma decisão liminar nos autos do processo nº 0601026-38.2024.6.10.0007 visando garantir a isonomia entre os candidatos a prefeito durante o pleito eleitoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, verificada a existência do periculum in mora, em razão da proximidade do pleito, e do fumus bonus iuris, consubstanciado na provável quebra de isonomia entre os candidatos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR requerido para manter a entrevista do candidato representado nas emissoras representadas, contudo, a fim de resguardar tratamento isonômico, determino que as referidas emissoras, no prazo de 05 (cinco) dias, concedam aos demais candidatos a prefeito do município de Codó/MA a participação em entrevista no mesmo espaço, horário, e em tempo proporcional à representatividade de cada uma de suas coligações, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Em cumprimento a essa decisão, as emissoras de comunicação, especificamente TV Cidade de Codó LTDA, FCTV e FCFM, devem conceder espaço em suas programações para que os candidatos a prefeito possam expor suas propostas.

No caso do partido PODEMOS - 20, o candidato a prefeito é O Sr. **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (56.748.625/0001-90)**. É imprescindível que ele tenha a oportunidade de se comunicar com o eleitorado por meio de entrevistas, garantindo assim seu direito de voz e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A presente demanda fundamenta-se nos princípios da isonomia e da liberdade de expressão, garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º e 14. O artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, enquanto o artigo 14 estabelece que a soberania do povo será exercida pelo sufrágio universal, direto e secreto, com a garantia do direito de todos os candidatos de apresentarem suas propostas.

Ademais, a Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece, em seu artigo 43, que as emissoras de rádio e televisão devem garantir tratamento isonômico aos candidatos, evitando favorecimentos que possam comprometer a igualdade de oportunidades no pleito.

A jurisprudência eleitoral tem reafirmado a necessidade de garantir a participação equânime de todos os candidatos nas mídias, especialmente em situações que envolvem a divulgação de propostas durante o período eleitoral. A não observância desse princípio pode levar à configuração de desequilíbrio na disputa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, a concessão do espaço requerido para o candidato Guilherme Henrique Branco de Oliveira se faz não apenas necessária, mas também legalmente respaldada, garantindo a observância dos

princípios constitucionais e eleitorais que regem o processo democrático.

Ademais, a não observância da decisão liminar por parte das emissoras resulta em violação do princípio da isonomia eleitoral e compromete a lisura do pleito. É essencial que todos os candidatos a prefeito tenham a oportunidade de apresentar suas propostas e ideias, respeitando a diversidade de opiniões e a pluralidade democrática que devem nortear o processo eleitoral.

Diante do exposto, requer-se a intimação das emissoras demandadas para que cumpram a decisão liminar, garantindo a participação do candidato Guilherme Henrique Branco de Oliveira nas seguintes datas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

- TV Cidade de Codó LTDA na terça-feira, 24.09.2024;
- FCTV e FCFM na quarta-feira, 25.09.2024.

3. DA LIMINAR

Considerando a proximidade do pleito eleitoral, a efetividade da decisão liminar se torna ainda mais crítica. O direito dos candidatos a serem ouvidos e a apresentarem suas propostas deve ser garantido de forma célere, a fim de assegurar um ambiente de igualdade e justiça na disputa eleitoral. **Diante disso, requer-se que o cumprimento da decisão liminar pelas emissoras se dê em um prazo máximo de 24 horas, garantindo assim que o candidato Guilherme Henrique Branco de Oliveira possa participar das entrevistas programadas nas datas estipuladas.**



A não observância desse prazo poderá comprometer severamente a chance de competição justa do candidato, prejudicando sua capacidade de comunicação com o eleitorado e violando o princípio da isonomia eleitoral. Portanto, é imprescindível que a determinação judicial seja respeitada imediatamente. **Ademais, solicita-se que o Ministério Público Eleitoral acompanhe a execução imediata desta liminar, reforçando a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos.**

4. DOS PEDIDOS

Diante da urgência da situação e da iminência do pleito eleitoral, requer-se a Vossa Excelência que determine:

- a) Liminarmente o imediato cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 0601026-38.2024.6.10.0007, no prazo de 24 horas, considerando a urgência e a iminência do pleito eleitoral, a fim de garantir a participação do candidato nas entrevistas programadas e assegurar a lisura do processo eleitoral;
- b) A TV Cidade de Codó LTDA disponibilize um espaço em sua grade de programação para a realização de uma entrevista com o candidato Guilherme Henrique Branco de Oliveira na próxima terça-feira, 24.09.2024, do mesmo modo que a FCTV e FCFM também concedam um espaço semelhante na quarta-feira, 25.09.2024 assegurando, assim, a equidade e a paridade no tratamento dado aos candidatos a prefeito, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento das determinações, tendo em vista que a falta de espaço na mídia prejudica diretamente a candidatura do requerente, comprometendo sua chance de competir de forma justa no pleito;



- c) Intimação dos representantes legais das emissoras para que apresentem, no prazo de 48 horas, a programação detalhada das entrevistas a serem realizadas, bem como a confirmação da participação do candidato Guilherme Henrique Branco de Oliveira;
- d) Intimação do Ministério Público Eleitoral (MPE) para que, em razão de sua atuação supervisora, acompanhe o cumprimento da decisão e se manifeste sobre o pedido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Codó-MA, data do sistema.

FRANCISCA RAFAELA LISBINO ROCHA

OABMA 21810

